



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721256/2012-53
ACÓRDÃO	1002-003.728 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BANDEPE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁ VEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE). LANÇAMENTO DECORRENTE.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. Os efeitos da desmutualização, com a subscrição e integralização das ações da CETP S.A ocorrida em 1º de julho de 2008, data a partir da qual houve a disponibilidade jurídica das ações da CETIP e portanto tributável o ganho de capital então apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa sobre discussão que não é nova neste Conselho, e diz respeito à desmutualização da CETIP, evento que gerou dúvidas sobre o tratamento tributário do ganho de capital para os acionistas que detinham ações na época. Tal evento culminou na autuação fiscal ora analisada, que resultou na lavratura de Autos de Infração, em 17/10/2012, para exigência de IRPJ/CSLL, além multas isoladas por ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ/CSLL, respectivamente, relativos aos ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 318.110,51, já incluídos juros de mora até a data da lavratura e multa de ofício de 75%.

Por oportuno, recapitulo os fatos relevantes que constaram no relatório do Acórdão recorrido (e-fls. 380-399):

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Integra os referidos autos de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 174 a 192, ao qual me reporto para elaborar a seguinte síntese do trabalho da fiscalização.

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte não ofereceu à tributação o ganho de capital auferido na devolução do patrimônio social da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, associação sem fins lucrativos, por ocasião do processo desmutualização em 2008.

Segundo o agente fiscal, a desmutualização da CETIP se deu por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de maio de 2008, data em que o contribuinte era proprietário de um título patrimonial da CETIP Associação.

Informa a autoridade fiscal que o processo de desmutualização consistiu na redução substancial do patrimônio social da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, associação sem fins lucrativos, mediante transferência de seu patrimônio e de suas atividades essenciais a favor de Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, sociedade empresarial constituída para este fim.

Ressalta que a CETIP Associação ficou responsável somente pelas atividades de natureza educacional, a qual ela já desenvolvia, e seu patrimônio foi reduzido a apenas R\$ 320.495,10. Considerando-se o número de 496 títulos patrimoniais, cada um deles passou a ter o valor ínfimo de R\$ 646,16 (R\$ 320.495,10: 496 títulos), mas as pessoas jurídicas que os detinham, como no caso do contribuinte, foram recompensadas pelo recebimento de ações representativas do novo capital da sociedade constituída.

Para a autoridade fiscal, ao receberem as novas ações os associados, incluindo o contribuinte, deixaram de ter participação de natureza meramente

associativa(títulos de associação sem fins lucrativos), passando a ter participação societária com "status" de acionistas (ações de sociedade anônima, com fins lucrativos), sem que para isto eles tivessem qualquer custo financeiro.

Segundo o agente fiscal, o valor recebido em ações da Cetip S.A.- Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, no processo de desmutualização, configura a "devolução de patrimônio", caracterizando a ocorrência da hipótese prevista no art. 17 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Conclui o Fisco tratar-se de caso atípico de ganho de capital, reconhecido na escrituração contábil sem jamais ter impactado o lucro líquido do exercício; sendo resultado não operacional tributável, deveria ter constado como adição, na determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sujeitando-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

A ocorrência do fato gerador, segundo o agente fiscal, foi no dia 1º de julho de 2008, quando a cisão e incorporação prevista no Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP- Câmara de Custódia e Liquidação, aprovada na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29 de maio de 2008, produziu seus efeitos, nos termos da cláusula 1.1.

A seguir, transcreve-se quadro representativo, elaborado pela autoridade fiscal, da baixa no valor do título patrimonial da CETIP Associação e do registro das ações da Cetip S.A. recebidas na desmutualização (Fls. 185).

DATA BASE E VAR. PATRIM.	TÍTULO PATRIMONIAL DA CETIP			AÇÕES DA CETIP S.A. POR TÍTULO		
	VR. CONTÁBIL	VR. RESIDUAL	REDUÇÃO	QUANT.	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
Balancete 31/03/08	407.296,16	646,16	406.650,00	406.650 0	1,0000	406.650,00
Var. de 04/08 a 06/08	37.810,87	0,00	37.810,87		0,0930	37.810,87
Balancete 01/07/08	445.107,03	646,16	444.460,87	406.650	1,0930	444.460,87

Na liquidação dos presentes autos de infração, informa a autoridade fiscal que, não logrando o contribuinte êxito na comprovação documental de aquisição do título patrimonial, nenhum valor lhe foi atribuído a título de custo de aquisição, e neste caso, não se aplica a regra da atualização monetária prevista no § 1º do artigo 17 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Informa, ainda, que uma parcela de R\$ 27.027,17 foi contabilizada na conta "Outras Receitas Não Operacionais- Ganhos de Capital", já oferecida à tributação. Razão pela qual foi excluída na apuração da diferença tributável.

A seguir, transcreve-se quadro representativo do ganho de capital apurado pela autoridade tributária (Fls. 187).

RESULTADO NÃO COMPUTADO NO LUCRO REAL E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL						
DATA	TÍTULOS PATRIMONIAIS		AÇÕES RECEBIDAS			DIFERENÇA APURADA
	QTD.	CUSTO	Nº AÇÕES	PU	VR. TOTAL	
01/07/2008	01	0,00	406.650	1,0930	444.460,87	444.460,87
Totais	01	0,00	406.650	1,0930	444.460,87	444.460,87
31/07/2008	(-) Ajuste do lançamento da baixa parcial no valor do título, tributado como ganho de capital					0,17
31/07/2008	(-) Atualização do título (janeiro a março) contabilizado e tributado como ganho de capital					27.027,09
18/08/2008	(-) Complemento do título (janeiro a março) contabilizado e tributado como ganho de capital					0,08
31/07/2008	Diferença tributável líquida					417.433,53
Obs No valor do título patrimonial foi considerado custo zero, tendo em vista a inexistência dos documentos de origem.						

No tocante à CSLL, o agente fiscal elevou a alíquota da contribuição de 9% para 15%, entre maio de 2008 e dezembro de 2008, com supedâneo no o artigo 17 da Medida Provisória n.º 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, deu nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

A autoridade fiscal aplicou a multa isolada por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, relativas ao mês de julho do ano-calendário de 2008.

O agente fiscal procedeu, ainda, à compensação adicional do saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 217/262), foi prolatado Acórdão nº 03-83.589 - 2ª Turma da DRJ/BSB, no qual a defesa foi julgada improcedente. O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTEZA. LIQUIDEZ. LANÇAMENTO. REQUISITOS INTRÍNSECOS Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando restam comprovados os requisitos intrínsecos ao lançamento da certeza e liquidez do crédito tributário.

LEI. AFASTAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo afastar a lei por inconstitucionalidades, a teor do disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens concedidos pelo Poder Público e por particulares, que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Por isso, o Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os privilégios, regalias e benesses proporcionados por terceiros objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação. Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, caput, do Código Civil de 2002 prevê que, "em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio relativas aos associados contribuintes,

será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Não se pode cogitar de aplicação do MEP aos títulos patrimoniais das associações, porque sequer inexistia investimento do associado. Este contribuiu para formar o capital da associação sem qualquer interesse econômico. Porém, ao fim e ao cabo, essa associação isenta acumulou superávits ao longo dos anos. Posteriormente, em decorrência da extinção dessa entidade sem fins lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima. Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do contribuinte de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA.

Em função das infrações apuradas, a autoridade fiscal, considerando a opção do contribuinte pela apuração do lucro real anual, deve proceder à recomposição dos balancetes mensais de suspensão/redução elaborados pela empresa fiscalizada, para fins de apuração dos valores que seriam devidos a título de diferenças de estimativas mensais de IRPJ, que resultarão nas bases de cálculo das multas isoladas, devidas com fundamento no art. 44, inciso II, letra “b”, da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudicado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, como obrigação tributária principal, é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 464-501), trazendo os mesmos fundamentos já deduzidos em sede de Impugnação, sem novos documentos juntados, que podem ser sintetizados nos seguintes pontos: *em preliminar*, (i) a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação; *no mérito*, (ii) de que teria havido presunção sobre o custo

patrimonial da CETIP Associação, (iii) de que o crédito não teria certeza e liquidez, (iv) de que não houve ganho de capital, (v) de que não poderiam ser cobradas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 01/03/2019 (e-fls. 404) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 27/03/2019 (e-fls. 405). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar *preferencial* de até dois mil salários-mínimos.

II – Preliminar: alegação de nulidade do Acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o Acórdão recorrido seria nulo, pois teria analisado preliminares arguidas em impugnação como fossem questões de mérito. Em linha de princípio, consigno desde logo que não há como acolher o presente argumento com base na fundamentação deduzida em Recurso, principalmente com base no art. 489, § 1º, do CPC/2015. É que o próprio fundamento das razões recursais demonstra que o ponto não diz respeito à ocorrência de uma nulidade na decisão, mas sim pelo fato de não estar conformado com o resultado da decisão, muito menos com a análise de argumentos que entendeu como “preliminares” junto do mérito da questão posta a julgamento. Isso é inconformismo e não nulidade.

Não vislumbro no presente caso a ocorrência de nenhuma hipótese do referido dispositivo. Não houve a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados sem explicação do motivo da sua incidência no caso concreto, nem que a decisão não enfrentaria todos os argumentos de defesa. A mera alegação de que o Acórdão teria *escolhido* analisar aqueles argumentos deduzidos como preliminares no recurso, como mérito na decisão, não a transforma em nula.

A nulidade por ausência de fundamentação em um processo administrativo ocorre quando a decisão proferida não expõe, de forma clara e concisa, os motivos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão adotada. A falta de fundamentação viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede que o administrado compreenda os motivos que levaram à decisão e, conseqüentemente, exerça adequadamente o seu direito de recorrer. Contudo, não é isso o que ocorre no caso. Poderíamos estar diante de nulidade, caso estivessemos diante de uma decisão administrativa lacônica ou genérica, ou que se limitasse a reproduzir trecho de outras decisões ou da legislação sem aplicá-las ao caso concreto.

Como esse não é o caso dos autos, **não acolho a preliminar** de nulidade do Acórdão recorrido.

III – Mérito

No mérito, a Recorrente apresenta diversos argumentos com o intuito de demonstrar a existência de vícios de certeza e liquidez da autuação. Ocorre que o tema da desmutualização da CETIP é conhecido há muito tempo por esse Conselho, com jurisprudência pacífica no sentido contrário à pretensão da Recorrente. Assim, passamos à análise dos principais pontos arguidos sobre o tema.

III.a - Quanto à alegação de ausência de ganho de capital

Após múltiplos julgamentos, a CSRF concluiu que a desmutualização da CETIP não se configura como uma cisão parcial. A CSRF entendeu que houve a devolução do patrimônio aos associados, sendo que a aplicação de parte desses valores em ações de uma sociedade anônima desnaturou o processo de sucessão legal típico das associações. Conseqüentemente, a decisão autorizou a incidência de tributos sobre o acréscimo patrimonial decorrente da operação. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens concedidos pelo Poder Público e por particulares, que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Por isso, o Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os privilégios, regalias e benesses proporcionados por terceiros objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação.

Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, caput, do Código Civil de 2002 prevê que, “em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do

patrimônio relativas aos associados contribuintes, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.” DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISA COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima. Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do recorrente de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembleias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

(Acórdão 9101-003.536, de 04 de abril de 2018, da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2008 RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da antiga CETIP a detentora de ações da CETIP S/A, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe foram devolvidos.

2- A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresas com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a

incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

(Acórdão 9101-003.572, de 09 de maio de 2018, da 1ª Turma da CSRF)

Dessa forma, conforme já está assentada pela jurisprudência do CARF, se no processo de desmutualização da Cetip Associação, a Recorrente recebeu ações da CETIP S/A quando da conversão dos títulos patrimoniais da CETIP Associação, então há incidência do imposto sobre o ganho de capital apurado. Esse tema da desmutualização das associações e transferência do patrimônio para entidades com fins lucrativos já foi pacificada no CARF com a Súmula vinculante CARF nº 118:

Súmula CARF nº 118 Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em verdade, a matéria não comporta maiores digressões, eis que se trata de matéria sumulada, de observância obrigatória pelos membros do CARF nos termos do art. 98, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Portanto, o ganho de capital apurado na desmutualização deveria ter sido oferecido à tributação, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532/97, como exigido pela Fiscalização.

Importante ressaltar que o argumento “III.1 – Da Indevida Presunção Quanto ao Custo do Título Patrimonial da CETIP Associação”, além do argumento “III.2 – Do Erro de cálculo pela Fiscalização, da Iliquidez dos lançamentos” trazida em sede recursal, ambos já tinham sido deduzidos em sede de Impugnação. Novamente, foram trazidos sem novos contornos ou demonstrações em sede de Recurso Voluntário. Não há cálculo ou demonstrativo que trate dos erros, razão pela qual não há o que retocar o Acórdão recorrido nesses pontos.

Além disso, o mesmo ocorre com o argumento “III.3 – Da não aplicação do Artigo 17 da Lei nº 9.532/97 e inoccorrência de devolução de patrimônio”. Cabe destacar que, considerando-se que nos termos da Súmula CARF nº 118, caracteriza ganho tributável a diferença positiva entre o valor das ações recebidas decorrente de transferência de patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor gasto na aquisição do título patrimonial da entidade isenta, correta a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97 para a tributação do ganho de capital apurado. O fato gerador da tributação é o momento em que ocorre a desmutualização, ou seja, no momento em que Recorrente escriturou no seu balanço as ações da CETIP S.A, em 1º de julho de 2008. Data a partir da qual ocorre a disponibilidade jurídica daquelas ações e se constata o acréscimo patrimonial decorrente da diferença entre o valor despendido na aquisição dos títulos patrimoniais da Cetip Associação e o registro das ações da CETIP S.A.

Logo, **não há como acolher** referidos argumentos.

III.b - Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de multa isolada em estimativa

A Recorrente argumenta que os recolhimentos efetuados com base na estimativa nada mais é do que uma antecipação do tributo. Assim, somente ao final do ano-base é que o contribuinte verifica o valor devido de IRPJ e CSLL. Logo, apenas ao final do ano é que se teria a base de cálculo definitiva do tributo, e o ajuste do pagamento devido para além das estimativas. Dessa forma, não haveria legitimidade do Fisco em exigir multa isolada pelo não pagamento de estimativas.

Ocorre que, o IRPJ é determinado com base no lucro real de apuração trimestral. Por opção do contribuinte a apuração do imposto de renda pode ser anual, mas nesse caso o pagamento do tributo tem periodicidade mensal com base em estimativa. O contribuinte só pode deixar de recolher as estimativas se demonstrar, mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução, que o valor acumulado do tributo recolhido excede o tributo devido no período, de acordo com o § 2º, do art. 35 da Lei nº 8.981/1995. No caso de descumprimento do recolhimento de estimativas, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007, estabeleceu sanções específicas de acordo com a conduta.

No caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, a lei prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser exigida mesmo após o encerramento do exercício. Tal entendimento foi pacificado recentemente com a aprovação da súmula CARF nº 178 pela 1ª Turma da CSRF, cujo verbete é o abaixo transcrito:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há óbice legal para a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa após o encerramento do exercício.

Desta forma, **não acolho** referido argumento.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-003.728 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721256/2012-53

DOCUMENTO VALIDADO